



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1466/2025)**

Inclua-se na Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, o art. 3º-B, na forma do art. 81 do Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 3º-B. Os titulares dos cargos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio, não abrangidos no artigo anterior, e aqueles de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, ficam enquadrados, na forma e no prazo do regulamento, conforme o caso, nos cargos constantes do inciso I alínea b e do inciso II alínea b do caput do art. 2º.

§ 1º Aqueles que não atenderem os requisitos e as condições previstas nesta lei e no regulamento permanecerão nos atuais cargos.

§ 2º O enquadramento dos titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à comprovação de que:

I - preenchem os requisitos para ingresso no cargo;

II - suas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas, suporte e apoio logístico, relacionados à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;

III - sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.



§ 3º A alteração do caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 4º Ao Diretor-Geral da Abin incumbe efetivar os enquadramentos de que trata este artigo.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata esta emenda de se fazer justiça à atual situação de servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não contemplados pelo enquadramento trazido pela Lei n.º 11.776, de 2008, e suas alterações. Com efeito, esses servidores ingressaram na Abin ou em suas antecessoras, observando todas as pertinentes normas constitucionais. A injustiça e a insegurança jurídica advindas persistem desde 2008 para parte desses servidores, pois deixaram de ser enquadrados na nova lei, mesmo exercendo funções idênticas ou análogas aos demais integrantes da Agência.

Destaque-se que são poucos servidores nesta condição, cuja eventual mudança não acarretará impacto orçamentário direto haja vista que se **trata de uma despesa continuada, pois os cargos são transformados assim que vagos, de acordo com a lei das carreiras**. Este tema encontra-se em debate no Grupo de Trabalho do MGI (Acordo 22/24), previsto para se encerrar em abril de 2025. Há, igualmente, processo administrativo em trâmite no Poder Executivo. Contudo, esta situação poderá ser rapidamente resolvida, caso se acate o teor desta emenda.

Com relação àqueles agentes de que trata Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, esses se vinculam ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (Cepesc), subordinado à Agência por força do Decreto n.º 10.445, de 2020. Como os demais, encontram-se em situação de insegurança jurídica, sendo que exercem funções de inteligência idênticas ou análogas aos demais servidores, notadamente na segurança das informações, sendo essenciais para o desenvolvimento de códigos criptográficos e prevenção ou identificação de ataques cibernéticos, por exemplo.



Assim, cumpre salientar que não se trata de benefícios a esses servidores, mas de justiça, cujo longo sofrimento poderia ser abreviado, como se afirmou, por meio de emenda a este PL que, ademais do que será tratado em regulamento, exigir-se-á a comprovação de:

I – requisitos para ingresso nos cargos atuais;

II – exercício de atribuições que guardem similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;

III – que a investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Enfim, por ser medida de preservação da segurança jurídica e de correção de injustiça histórica é que solicito aos nobres pares que apoiem a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

**Senadora Damares Alves**

